

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2021.

SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 4; SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 7; SUBEMENDA N.º 1 À EMENDA N.º 10 e EMENDA N.º 12 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2021.

AUTORES: Vereadora Dorinha Melgaço, Edimilton Andrade, Andréa Machado e Raphael de Paulo.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório

Trata-se da análise da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10 e Emenda n.º 12 ao Projeto de Lei n.º 63, de 2021.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereadora Professor Diego, designado na qualidade de membro desta Comissão.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

O Regimento Interno da Casa em seu inciso I do artigo 236 permite que **o vereador tenha a iniciativa de propor emenda** com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo desde que tenha pertinência à matéria contida na proposição principal e se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos, conforme previsto no art. 238 da norma mencionada. São as seguintes intervenções de parlamentares ao texto do Projeto de Lei n.º 63/2021:

1. Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4

Diante do fato de a Emenda n.º 4 ao Projeto de Lei n.º 63/2021 ter dividido em duas partes o texto da licença para tratamento de saúde previsto no artigo 94 do Estatuto, deu-se por isso, a ausência de previsão da **remuneração** no texto relativo aos primeiros cinco dias de licença, restando necessária a previsão de tal requisito em razão dos dois casos até cinco dias e depois de cinco dias.

A subemenda prevê que seja inserido no texto do artigo 94 da Lei Complementar n.º 3-A, de 1991, que a licença concedida para tratamento de saúde consistirá na garantia do recebimento do valor da **remuneração integral** do servidor licenciado, tanto para o caso de 5 dias como no caso de mais de cinco dias.

Registre-se que se trata de uma correção a fim de evitar entendimento diferente para os dois dispositivos que tratam da mesma licença para tratamento de saúde.

2. A Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7

De iniciativa do Vereador Edimilton Andrade, a Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7 visa **suprimir** o dispositivo que garante a **remuneração integral** à servidora que tiver aborto não criminoso, devidamente atestado por médico oficial. Constando que o parágrafo 4º do artigo 99 originário do Projeto de Lei n.º 63 contempla a garantia do recebimento da remuneração de contribuição prevista no parágrafo 4º do artigo 19 da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, ou seja o vencimento do cargo e as verbas permanentes.

Com a Subemenda que suprime o dispositivo da Emenda n.º 7, o texto alterado volta para a forma de origem de autoria do Senhor Prefeito, ou seja, a servidora que tiver aborto não criminoso terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado **com base na remuneração de contribuição e não com base na remuneração da atividade do exercício de seu cargo.**

3. Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10

A Vereadora Andrea Machado busca corrigir a previsão originária da Emenda n.º 10, de sua autoria, que busca revogar o dispositivo da Lei Complementar n.º 3-A, de 16 de outubro de 1991, que penaliza o servidor que faltar injustificadamente ao serviço com o atraso da concessão de férias prêmio por um mês a cada falta citada. Cite-se a seguir o texto:

“As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Redação dada pela Lei nº 3259/2019)”

Deu-se que o **parágrafo único** alvo de revogação foi alterado para **parágrafo 2º** por intermédio da alteração provocada pela Lei n.º 3.259, de 1º de novembro de 2019. Diante disso, o mesmo texto do **antigo parágrafo único** foi **transportado para o parágrafo 2º vigente**, uma vez que foi inserida

Assim, a Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10 prevê, unicamente, a correção da citação do dispositivo que vigia até 1º de novembro de 2019 para a citação correta que vige atualmente, sem prejuízo algum da intenção da Autora. Deu-se a seguinte redação à proposta de emenda que seja substituído no texto do artigo único da Emenda n.º 10 ao Projeto de Lei n.º 63/2021 o termo “**parágrafo único**” para o termo **parágrafo 2º**”.

As três Subemendas visam a correção de imprecisões nos texto das respectivas Emendas e não possuem qualquer ilegalidade.

4. Emenda n.º 12 ao Projeto de Lei n.º 63/2021

De autoria do Vereador Raphael de Paulo, a Emenda n.º 12 pretende garantir o direito do recebimento do Abono Permanência até o dia 31 de dezembro de 2022. Tal disposição visa criar uma certa garantia àqueles que recebem o benefício até que possam criar uma estabilidade financeira .

A citada emenda determina que acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei n.º 63/2021 o seguinte artigo:

“Art. (?). O servidor ativo que esteja gozando do benefício de abono permanência terá o direito de mantê-lo até 31/12/2022, quando deverá obrigatoriamente ser extinto.”

A Emenda n.º 12 tem o anseio de conservar o pagamento do Abono de Permanência, com prazo marcado, ou seja até 31/12/2022 a fim de que o servidor não tenha uma perda repentina na sua remuneração, mas que se programe para decidir sobre as decisões que irá tomar. O dispositivo é constitucional porque assegura o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ainda, que em caráter transitório.

3. Conclusão:

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de tolher a regular tramitação das matérias distribuídas a este Relator.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 4; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 7; Subemenda n.º 1 à Emenda n.º 10 e a Emenda n.º 12 ao Projeto de Lei n.º 63/2021; salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO.
Relator Designado